



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 20 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta Seção à Lei Complementar nº 002/97 – Código Tributário do Município – criando o Regime de Substituição Tributária, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

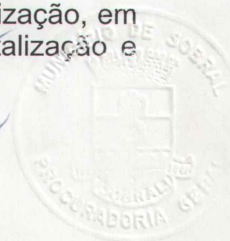
Art. 1º - O Capítulo III, Seção VI, da Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 63 a – Fica atribuída a responsabilidade tributária, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços:

I – às companhias de aviação, transporte ferroviário e rodoviário, em relação às comissões pagas pela venda de passagens aéreas e de transportes de cargas, limpeza, conserto, reparo, conservação, apoio e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra pagos a empresas privadas, públicas e sociedade de economia mista;

II – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, bem como pelo serviço prestado por profissionais, empresas ou sociedade de profissionais;

III – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

IV – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas e aos seus agentes revendedores ou concessionárias;

V – às operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no município;

VI – às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transportes de valores (no Território do Município) e fornecimento de mão-de-obra;

VII – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX – aos órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais e Estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados, inclusive da guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X – às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;

XI – às casas de espetáculos, shows, restaurantes e assemelhados, ou os produtores(as) de eventos, em relação ao pagamento de cachê ao(s) artista(s), grupo(s), banda(s) musical(is);

XII – às boites, casas de shows, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

XIII – às indústrias em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

XIV – às empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats, e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

XV – aos buffetes, casa de chá e assemelhados, em relação aos serviços de segurança particular;

XVI – às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, aí incluídas as empresas de telefonia móvel ou fixa e energia elétrica, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

XVII – aos colégios da rede pública (estadual/municipal) ou privada, de qualquer nível de ensino, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros;

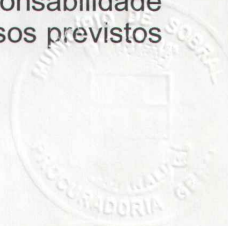
XVIII – às universidades e fundações de ensino superior pública e privadas, federais ou estaduais, bem como suas extensões, desmembramentos e institutos vinculados a estas, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros, no âmbito deste município;

§ 1º - O imposto será retido de acordo com a Tabela II, constante na Lei Complementar nº 002, de 19/12/1997;

§ 2º - O recolhimento do ISS retido será efetuado nos prazos estabelecidos por Decreto Municipal e ocorrerão mediante preenchimento de modelo próprio, em duas vias, a ser emitido e fornecido pelo órgão fazendário municipal, aos legalmente obrigados na forma desta lei.

§ 3º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá conter as informações necessárias para apuração mensal do imposto a ser retido.

§ 4º - O contribuinte substituído terá responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos neste artigo.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 5º - O contribuinte a que se refere o parágrafo anterior, quando obrigado a escrituração fiscal, deverá registrar no "Livro de Apuração de ISS" ou no "Livro de Prestação de Serviços" os valores recebidos e o valor do imposto devido, mencionado em coluna adequada que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

Art. 63 b – O contribuinte substituto inadimplente fica sujeito às séguintes penalidades pelo cometimento das infrações a seguir, sem prejuízo do pagamento, quando devido:

I – deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nos artigos anteriores, multa equivalente a uma vez o valor do imposto não retido;

II – efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida por decreto, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;

Parágrafo Único – O imposto devido a que se refere este artigo será acrescido de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração mês, atualizados pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE.

Art 63 c – Não será objeto de tributação na fonte, na forma de que trata o art. 63 "a" desta Lei, os serviços prestados por contribuintes submetidos ao regime de pagamento de importância fixa ou regime especial, consoante Tabela II desta Lei, ou entidades que gozem de isenção total ou imunidade tributária, comprovada legalmente.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a dispensa de tributação na fonte dar-se-á mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal.

anterior deverá: § 2º - O documento a que se refere o parágrafo

imposto;

I – comprovar o pagamento em dia do referido





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

II – demonstrar a comprovação legal e validade que reconheça a isenção ou imunidade.

Art. 63 d – O Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, poderá estender o regime de substituição a outros serviços descritos na Lei Complementar nº 002/97, sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para a aplicação do disposto nesta seção.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de junho de 2001.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

